



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.000087/2009-76
ACÓRDÃO	2002-008.739 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINALDO DO VALLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias configura infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, independentemente da intenção do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem auto de infração em que apurado o descumprimento de obrigação acessória consistente na não apresentação dos documentos necessários à realizada ação fiscal, referente a obra de construção civil.

A documentação foi solicitada por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 11 e 12.

Sustenta e fiscalização que o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou os documentos requestados, quais sejam: projeto da obra aprovado pela municipalidade, ART, alvará, habite-se e contrato de edificação, se fosse o caso.

Apresentada impugnação, a DRJ julgou improcedente, produzindo a seguinte decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de exhibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias configura infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, independentemente da intenção do sujeito passivo.

VALOR DA MULTA APLICADA. VALOR ATUALIZADO VIGENTE NA DATA DA AUTUAÇÃO

Os valores expressos em moeda corrente na lei de custeio da previdência social e no seu Regulamento são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Verifica-se correta a multa que foi aplicada de acordo com o valor vigente na data da autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, inovando nos argumentos, em que sustenta que a lide ora posta decorre integralmente de “enganos” cometidos pelo INSS, sem atacar qualquer fundamento produzido pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito.

Sustenta o recorrente, em suma, que houve uma verdadeira confusão por parte do INSS, ao tentar identificar a obra e o proprietário que se buscava a documentação pretendida.

Que o contribuinte tinha toda a documentação e que não fazia sentido a não apresentação.

Ocorre que, analisando os documentos apresentados com o recurso voluntário, em especial o Termo de Intimação Fiscal nº 75/2009 (fls. 73 e 74), em confronto com o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 12 e 13), que deu início ao presente feito, de fácil constatação que não houve qualquer tipo de equívoco da fiscalização para com o contribuinte, ora recorrente.

Verificável de plano que o documento de fls. 12 e 13 aponta como contribuinte o senhor Reginaldo do Valle, seu CPF, descreve os documentos solicitados e, principalmente, o que afastaria qualquer dúvida, a descrição da obra, com todas as informações necessárias, a exemplo da localização, área, matrícula CEI, número de ART e dados do alvará de construção e habite-se.

A única similitude do documento de fls. 73 e 74 com o logo acima referido é o número da matrícula CEI. Mas tal equívoco não invalida o Termo de Início de Procedimento Fiscal origem do presente processo.

Assim, não assiste razão ao recorrente.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL